

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 18494-28.2016.8.09.0000 (201690184949)

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

RECORRIDO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR CEDIDO AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. A norma do parágrafo 4º do artigo 24 da Lei estadual nº 17.663/12 (Lei que dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás) foi expressamente revogado pelo artigo 1º da Lei estadual nº 19.024, de 05-10-2015, de sorte que não há se falar em gratificação de nível superior aos policiais militares que se encontrarem cedidos ao Poder Judiciário no exercício da função por encargo de confiança de Agente de Segurança (FEC-03).

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Administrativo** nº 18494-28.2016 (201690184949), Comarca de Goiânia, em que é Recorrente Sérgio Luiz dos Santos e Recorrido o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ACORDAM os integrantes da Corte Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso administrativo**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Nicomedes Domingos Borges, convocado pelo Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa, Beatriz Figueiredo Franco, Ney Teles de Paula, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa e Carlos Escher. Ausente, ocasionalmente, a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Walter Carlos Lemes e Kisleu Dias Maciel Filho. Presidiu o julgamento o Desembargador Leobino Valente Chaves.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 18494-28.2015.8.09.0000 (201690184949)

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE GOIÁS
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS**, policial militar no exercício da função por encargo de confiança de Agente de Segurança (FEC-03), contra decisão do Presidente deste e. Tribunal de Justiça (fls. 18/20), que não reconsiderou o indeferimento do pedido formulado pelo policial, de pagamento da gratificação de nível superior.

Como fundamento do recurso, Sérgio Luiz dos Santos aduz que os artigos 27 e 28 da Lei nº 16.893/2010, bem assim o disposto no artigo 2º da Lei nº 18.175, de 30-09-2013 (que incluiu o § 4º ao artigo 24 da Lei nº 17.663/12), concedem aos servidores militares, cedidos ao Poder Judiciário, o direito ao benefício de gratificação de nível superior.

Sustenta, ainda, que a Diretoria de REcursos Humanos deste e. Tribunal não pode "se valer do argumento de falta de previsão legal para negar o benefício pleiteado pelo recorrente, quando se utilizou dos mesmos dispositivos legais acima mencionados para conceder benefícios idênticos a outros pleitos de servidores que se encontravam na mesma situação (...), pois assim, estaríamos diante de uma administração que utiliza-se de 'dois pesos e duas medidas', para emanar seus atos."

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a

concessão da gratificação de nível superior.

Em Despacho nº 9.388/2015, a Diretoria de Recursos Humanos entendeu que a argumentação do recorrente não tem força para modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, o Despacho nº 8.915/2.015 por seus próprios fundamentos.

Em análise do recurso apresentado, o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Leobino Valente Chaves, manteve a decisão atacada, nos exatos termos em que foi proferida pela Diretoria de Recursos Humanos, submetendo, todavia, o recurso a este Órgão Colegiado.

Encaminhados os autos à Corte Especial do Tribunal de Justiça para análise, foram a mim distribuídos.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS**, em desprestígio da decisão proferida pelo ilustre Presidente deste e. Tribunal de Justiça que, seguindo compreensão da Diretoria de Recursos Humanos, indeferiu o pedido de gratificação de nível superior.

O recurso administrativo foi encaminhado à Corte Especial com esboço no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

Art. 9º-A. São atribuições do Órgão Especial: (...) XVII - julgar os recursos das decisões originárias administrativas do Presidente, do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça, quando fundados na alegação de ilegalidade;

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que a pretensão do recorrente limita-se à percepção da gratificação de nível superior, sob o argumento de que, embora cedido ao Poder Judiciário, tem direito de receber a referida gratificação com base no disposto nos artigos 27, 'caput' e 28, incisos I e II, da Lei estadual nº 16.893/2.010.

Da análise do pleito recursal, e aplicando o direito à espécie, verifica-se que o recurso não merece provimento.

Extrai-se dos autos que o recorrente é policial militar e, que, desde o dia 23-09-2.015, por intermédio do Decreto-Judiciário nº 2487, de 17-9-2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 1875, de 23-9-2015, encontra-se no exercício da função de confiança de Agente de Segurança Policial Militar (FEC-03), neste e. Tribunal de Justiça. Além disso, exsurge que, em 18-02-2.005, o recorrente colou grau no curso de Ciências Contábeis, pelo Instituto Aphonsiano de Ensino Superior.

Em contato com a Divisão de Cadastro Integrado deste e. Tribunal de Justiça o Relator que ora subscreve obteve a informação de que o recorrente, em 23-09-2015, por intermédio do Decreto-Judiciário nº 2487, de 17-09-2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico 1875, de 23-09-2015, foi beneficiado com a FEC 03 (Agente de Segurança), encontrando-se, até a presente data, à disposição deste e. Tribunal de Justiça.

Para fins de esclarecimento, ressalte-se que o artigo 27 da Lei nº 16.893/2010, que modificou e deu nova redação ao Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, previu que aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Poder Judiciário, além do vencimento, teriam direito à gratificação de nível superior de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, nada mencionando sobre os servidores civis ou militares cedidos ao Poder Judiciário.

A Lei estadual nº 17.663/2012, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, não tratou especificamente sobre a gratificação de nível superior, dispondo, no artigo 24, que: "A gratificação de incentivo funcional (GIF) em razão de conhecimentos e habilidades adicionais incidirá sobre o vencimento e será devida a partir da apresentação de documentos hábeis para instruir requerimento (...)."

Por sua vez, a Lei estadual nº 18.175/2013, que tratou sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no seu artigo 2º, acrescentou o § 4º ao artigo 24 da Lei estadual nº 17.663/2012, prevendo que o servidor civil e militar e o servidor de ente governamental de direito privado cedidos ao Poder Judiciário teriam direito de receber a gratificação de nível superior. Vejamos a redação do referido dispositivo:

"Art. 24. A gratificação de incentivo funcional (GIF) em razão de conhecimentos e habilidades adicionais incidirá sobre o vencimento e será devida a partir da apresentação de documentos hábeis para instruir requerimento:

(...)

§ 4º Ao servidor público civil e militar e ao servidor de ente governamental de direito privado cedidos a este Poder Judiciário para exercício de função por encargo de confiança, fica reconhecido o direito à concessão da gratificação de incentivo funcional de que trata o caput deste artigo, podendo ser cumulada com a gratificação de nível superior prevista no caput do art. 28 da Lei nº 16.893/10,



incidentes sobre o valor do vencimento do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, Classe A, Nível 1, sempre que o vencimento do cargo de origem for superior a esse valor.”

Assim, com a inclusão do § 4º ao artigo 24 da Lei 17.663/2012, o servidor militar cedido ao Poder Judiciário teria direito à gratificação de nível superior.

Ocorre, todavia, que, em 08-10-2015, foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 19.024, de 05 de outubro de 2015, que revogou o § 4º do artigo 24 da Lei estadual nº 17.663/2012, inserido pela Lei estadual nº 18.175, de 30-09-2013.

Nesse contexto, não há qualquer previsão legal de que o servidor civil e militar, cedidos ao Poder Judiciário, façam jus à gratificação de nível superior.

Ademais, infere-se dos autos que, no dia 07-10-2015, o recorrente protocolou o pedido de gratificação de nível superior, portanto, um dia antes da entrada em vigor da Lei estadual nº 19.024/2015, publicada em 08-10-2015, de sorte que o recorrente não faz jus à gratificação de nível superior.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão do eminente Presidente deste e. Tribunal, que indeferiu ao requerente a gratificação de nível superior.

É como voto.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR